



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de iniciativa do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*

A proposta é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.





O art. 2º fixa que a lei resultante da aprovação da proposição em comento passará a vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

De acordo com o autor, entre 2010 e 2015, houve um crescimento significativo nos gastos com tratamentos contra o câncer, cujo montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonioterapia e cuidados paliativos.

O Senador Jader Barbalho acrescenta que, naquele período, o número de pacientes em tratamento oncológico atendidos na rede pública passou de 292 mil para 393 mil, o que denota o aumento da incidência de câncer no País ao longo dos últimos anos. Ele registra o advento de novas terapias e de medicamentos de alto custo que prolongam a vida dos pacientes acometidos pela doença.

O autor observa que a ciência médica reconhece, há muitos anos, o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em medicamentos, e menciona que esse consumo já faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer.

Com isso, segundo o autor, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que integrem a composição de todos os produtos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 20 de dezembro de 2018, a matéria continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 510, de 2017, versa sobre matéria relativa a consumo, promoção e defesa da saúde, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V e XII, respectivamente, da Constituição Federal (CF). Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa (CF, arts. 48 e 61). Além disso, a proposição não infringe qualquer dispositivo constitucional.

No tocante à juridicidade, a proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante à regimentalidade, o projeto de lei em comento está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificção escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do Risf, além de haver sido distribuído à Comissão competente.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da referida proposição.

Passemos ao exame do mérito da proposta.

De acordo com informações do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), cerca de 80% dos casos de neoplasias malignas estão relacionados à exposição a agentes presentes nos ambientes onde se vive. Essas exposições decorrem das novas formas de organização da sociedade, que resultam em alterações de estilos de vida que podem ser lesivas à saúde.

O ambiente de trabalho é um meio onde ocorrem frequentes concentrações de agentes cancerígenos, quando comparado a outros ambientes. Já está comprovado cientificamente que a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos utilizados no ambiente laboral e seu entorno





causa diversos tipos de câncer. Apesar de existirem evidências científicas que demonstram que exposições no trabalho podem causar câncer, o número de notificações ainda é pequeno. Estimativas mostram que 10,8% dos casos de cânceres em homens e 2,2% em mulheres surgem em função de fatores relacionados ao local de trabalho.

Foi essencialmente nesse contexto de proteção e segurança do trabalhador que foi editada a Linach. O fato de ter sido publicada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social reforça essa afirmação. A utilização da Lista na legislação consumerista, como proposta pelo PLS nº 510, de 2017, pode não ser adequada, em que pese o mérito de poder facilitar o acesso à informação sobre os produtos para o público, em atendimento ao art. 6º, III, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os **riscos** que apresentem;
.....

Por sua vez, o art. 31, *caput*, do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, assim como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Registre-se, ademais, que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Deve-se ter cautela, contudo, com a aposição indiscriminada de alertas em produtos, a fim de não provocar o efeito contrário ao pretendido,





ou seja, a desinformação. Afinal, o potencial carcinogênico de determinada substância está relacionado à dose, ao tempo e à via de exposição. Um produto voltado para a melhoria da saúde, cujo uso deve ser estimulado, pode ter efeito carcinogênico e estar listado na Linach.

Um bom exemplo é o etanol, base para a fabricação do álcool em gel, atualmente muito utilizado para higienização das mãos com vistas à profilaxia da transmissão da covid-19. A substância faz parte da Linach, grupo I, e certamente um produto que a contenha deveria exibir o alerta “de maneira ostensiva”, em caso de conversão do PLS em lei. Nessa hipótese, podemos indagar se o efeito de advertir a população leiga contra o uso do álcool em gel teria efeito benéfico para sua saúde, considerando que a utilização tópica do produto não causa câncer, mas apenas a **ingestão** de etanol em grandes quantidade e frequência, e que seu uso correto ajuda na contenção da disseminação de diversas doenças infecciosas, além da covid-19.

Outro bom exemplo é constituído pelos quimioterápicos antineoplásicos constantes da Linach (azatioprina, ciclofosfamida, tamoxifeno etc.). Eles são administrados somente a pacientes em tratamento oncológico e têm efeitos adversos muito significativos. Mas a aposição, nas embalagens, de alertas ostensivos sobre o seu potencial carcinogênico pode amedrontar desnecessariamente um paciente já bastante fragilizado pela doença que o acomete.

Há, ainda, diversos elementos da lista que, salvo melhor juízo, não têm qualquer pertinência com o comando legal a ser inserido no CDC, a exemplo de sarcoma de Kaposi, pintor, poluição do ar, vírus Epstein-Barr, *Helicobacter pylori* e radiação solar. Esses elementos não estão presentes em produtos disponibilizados no mercado de consumo e não deveriam ser considerados “substâncias”.

Destarte, como aprimoramento à proposição sob análise, propomos a retirada da referência à Linach, deixando a cargo do regulamento técnico a definição de quais substâncias devem ser objeto de alerta e em quais classes de produtos.





III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em sua composição, na forma do regulamento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

